**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. ° 656507/2009.**

**Recorrente – Tarcísio Antônio Marin.**

Auto de Infração n. 120400, de 01/09/2009.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**434/2021**

Auto de Infração n° 120400, de 01/09/2009. Por destruir desmatar danificar que explorar 1985675 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativa plantadas em área de reserva legal ou servidão florestal de domínio público ou privado sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Decisão Administrativa n° 2543/SPA/SEMA/2018, de 28/11/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 120400, de 01/09/2009, arbitrando multa de R$ 992.837,50 (novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a conversão da pena pecuniária descrita no auto de infração número 120400 por medidas de recuperação do meio ambiente, nos exatos moldes do novo código florestal em seu artigo 59 e §72 da Lei 9.605/1998. Em pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente os pedidos acima, requer a redução da multa simples para o seu mínimo legal e, em seguida, a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa a ser aplicada, nos moldes do artigo 113, § 2° do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo voto relator, reconhecendo o Auto de Infração n° 120400, de 01/09/2009, teve origem a partir da reconstituição determinada pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente conforme Despacho da SEMA às (fl. 03), sendo que a indigitada decisão foi prolatada quase 09 (nove) anos após a lavratura do auto de infração. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, pela anulação do Auto de Infração n. 120400, de 01/09/2009, pela ocorrência do instituto da prescrição.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**